



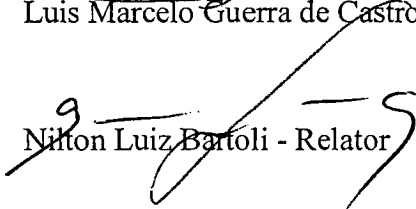
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10509.000191/2003-01
Recurso nº 141.185
Resolução nº 3102-00078 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALSTOM BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 28/10/2009

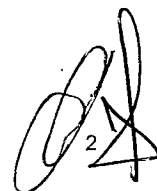
Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (fls. 01/16) para constituição do crédito tributário, relativos aos Imposto de Importação -II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que deixaram de ser pagos quando do registro da DI, tendo em vista o não reconhecimento da suspensão tributária pleiteada, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos presentes AI’s, o Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) procedeu com a autuação, diante dos seguintes fatos:

- 1) a presente empresa solicitou em 02.05.2002, através do processo administrativo 10509.000254/2002-31, o regime aduaneiro de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos para as mercadorias declaradas na DI nº 02/0415214-8, registrada em 09.05.2002;
- 2) enquanto a fiscalização aguardava pelo cumprimento, por parte da interessada, das exigências necessárias para a concessão do regime suspensivo, o importador, alegando a retenção da carga devido à greve dos AFRF e que de já havia pago todos os tributos devidos, impetrou perante a 7ª Vara da Justiça Federal de Salvador o Mandado de Segurança nº 2002.12012-0;
- 3) devido a decisão judicial que determinou a imediata liberação das mercadorias, o importador foi notificado em 14.06.2002 a optar por submeter as mercadorias, enquanto armazenadas na alfândega, ao procedimento de conferência aduaneira, para a lavratura dos termos de verificação física, posto que não tinham sido analisadas todas as questões concernentes a concessão do regime suspensivo e o despacho aduaneiro, contudo, em resposta escrita à notificação, a empresa optou por não submeter as mercadorias à conferência;
- 4) desta forma, em cumprimento a ordem judicial, a mercadoria foi entregue ao importador sem a conclusão da instrução do pedido de concessão do regime suspensivo e sem a conferência física para identificação das mercadorias;
- 5) posteriormente, o pedido de concessão do regime especial de admissão temporária foi indeferido pela autoridade aduaneira, bem como o Recurso Voluntário apresentado à Receita Federal na 5ª Região Fiscal teve negado provimento;
- 6) a empresa foi notificada, em 03.01.2003, do indeferimento do pedido de concessão do regime suspensivo em grau de



recurso e, em 10.03.2003, a aduana solicitou a comprovação do recolhimento dos tributos, em decorrência do despacho para consumo, pois a mercadoria já havia sido entregue ao importador, desde 14.06.2002, em atendimento a decisão judicial;

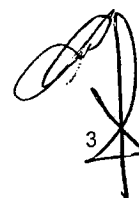
- 7) o prazo para atendimento da comprovação do recolhimento dos tributos expirou em 09.04.2003, restando a empresa inerte.

Instruem os AI's os documentos de fls. 17/78, dentre os quais:

1. Extrato da DI nº 02/0415214-8 (fls. 20/27);
2. Solicitação a importadora para prosseguimento da análise da admissão temporária (fl. 30);
3. Adendo do autuado ao processo nº 10509.000254/2002-31 de Admissão Temporária (fl. 31);
4. Extrato da solicitação de retificação da DI nº 02/0415214-8 (fls. 32/34);
5. DARF's (fls. 35/36);
6. Termo de Responsabilidade (fl. 37);
7. Notificação ao Inspetor Fiscal da Alfandega do Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães e cópias das principais peças do MS nº 2002.12012-2 (fls. 39/55);
8. Notificação ao importador, bem como sua resposta, sobre a opção de submeter as mercadorias a conferência física (fl. 57)
9. Comprovante de Importação do autuado (fl. 59);
10. Decisão do processo nº 10509.000254/2002-31 sobre admissão temporária (fls. 61/63);
11. Parecer DIANA nº 114/2002 (fls. 65/70); e
12. Cartão de credenciamento e identificação do autuado (fls. 74/76).

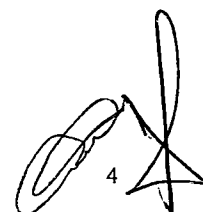
Cientificado do lançamento em tela, o autuado apresenta Impugnação às fls. 82/92, na qual alega, em suma, que:

- (i) a empresa foi contratada para montagem de planta termoeletrica na Usina Termobahia S/A, assim, ao cabo dos serviços, efetuou diversos testes nos equipamentos que iria instalar;
- (ii) devido aos equipamentos utilizados na realização de testes serem caros, optou por não adquiri-los e sim importá-los temporariamente – pelo exato período de duração dos testes -, mediante contrato de aluguel, e, após utilizar os bens, devolve-os ao respectivo titular no exterior, para



evitar a continuação na incidência dos impostos aduaneiros;

- (iii) por essa razão é que a importação dos equipamentos é realizada pelo regime de admissão temporária, com suspensão parcial dos tributos, que incidem na exata medida do tempo de permanência dos bens importados no país, nos termos da IN nº 150, substituída pela IN nº 285;
- (iv) no caso em questão, quando os equipamentos de testes chegaram ao Brasil, em 2002, a Receita Federal estava em greve, o que fez com que muitas empresas recorressem ao Judiciário para assegurar o recebimento dos bens importados, e isto foi o que aconteceu no caso, onde a liberação dos equipamentos contemplados no AI ocorreu por ordem judicial, confirmada por sentença, que determinou a imediata entrega dos bens;
- (v) em virtude da ordem judicial, foram criadas diversas dificuldades para o acatamento dos regimes de admissão temporárias, que acabaram por ser negados;
- (vi) os bens só foram liberados após o segundo despacho da liminar judicial, no qual havia a determinação categórica da imediata entrega dos bens, e, apesar deste segundo despacho, foi necessário para o cumprimento da liminar a presença de oficial de justiça com o uso de força policial;
- (vii) no momento da entrega dos equipamentos, a fiscalização exigiu a assinatura do documento de liberação “sem conferência física”, que foi assinado pelo despachante da empresa ora autuada, tal assinatura se impunha na medida em que se não assinasse, os equipamentos seriam submetidos à conferência física e os efeitos da liminar seriam anulados;
- (viii) a administração tributária, ao negar o regime de admissão temporária e proceder com a autuação porque “para dar cumprimento à liminar, não pôde ser efetuada a conferência física dos equipamentos”, está a extrair consequências de sua inatividade naquela época, onde foi inviabilizada a regular conclusão dos procedimentos de desembaraço aduaneiro, mas sem a contribuição do autuado para tanto, que não pode ser penalizado por isso;
- (ix) a própria decisão judicial que determinou a imediata liberação dos bens deveria ser suficiente para anular a presente autuação;
- (x) a fiscalização está pretendendo imputar ao particular a culpa e os prejuízos decorrentes de sua greve;
- (xi) o STJ já se posicionou no sentido de que se o particular não deu causa à paralisação das atividades normais da



4

Receita, é absurdo pretender que este sofra prejuízos ou qualquer tipo de multa por isso;

- (xii) os valores seriam invertidos se o particular tivesse que pagar pelo fato de a Receita não exercer as atividades que legalmente lhes são impostas;
- (xiii) seria absurdo se uma mera assinatura de um documento por um despachante pudesse impedir ou desobrigar a Receita de cumprir uma atividade que lhe é imposta por lei, razão pela qual indaga se o ato do despachante vale mais do que a lei?;
- (xiv) a título de argumentação, a Receita poderia ter feito a vistoria dos bens importados em qualquer tempo e local, inclusive no estabelecimento do contribuinte, como a lei lhe faculta.

Para corroborar o alegado cita decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a desconstituição do Auto de Infração.

Anexa em sua Impugnação os documentos de fls. 93/106, sendo estes: procuração (fl. 93); substabelecimento (fl. 96); e Alteração Contratual (fls. 95/106).

Nessa esteira, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/ CE, que não conheceu da impugnação (fls. 108/116), conforme se extrai da seguinte ementa (fl. 108):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

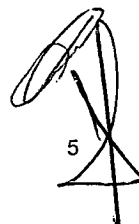
Data do fato gerador: 09/05/2002

*REGIME DE ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.*

1. *A decisão sobre o pedido de concessão do regime de especial de admissão temporária compete ao titular da unidade da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria, facultado, em caso de indeferimento, recurso para o Superintendente Regional da Receita Federal da respectiva região fiscal, não sendo cabível o reexame da matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*
2. *Havendo lançamento de ofício decorrente do indeferimento do pedido de concessão de regime de admissão temporária, a apreciação do litígio por parte das DRJ's baseia-se na premissa da inaplicabilidade do benefício fiscal tal como decidido pelas autoridades administrativas competentes.*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

5

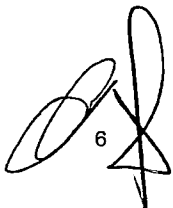


Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo impugnante.

Impugnação não Conhecida."

Devidamente intimado da decisão de primeira instância, conforme se constata da ciência de fl. 118, o autuado interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls.121/139, reiterando as alegações argüidas em sua Impugnação, aduzindo, ainda, em suas razões:

- (i) a Impugnação deve ser conhecida, isto porque não havia como sustentar a impossibilidade do lançamento sem adentrar na questão da negativa de concessão do regime especial de admissão temporária das mercadorias, vez que o pretense crédito só existe porque o benefício fiscal foi indeferido;
- (ii) no julgamento consta a informação de que a DRJ não tem competência para apreciar questões relativas ao Regime Especial de Admissão Temporária de Mercadorias, contudo, é ilógico o Fisco lavrar AI, com prazo para defesa, e não querer que o contribuinte lance mão de todos os argumentos disponíveis a seu favor;
- (iii) a defesa está centrada não nos requisitos para a concessão da admissão temporária, mas na desobediência a ordem judicial que determinou a imediata liberação dos bens sem a chamada "verificação fiscal", já que esta não poderia ser realizada devido a greve da Receita;
- (iv) a finalidade do AI, na realidade, é legitimar a cobrança pretendida, sendo assim, inexistente razão para que não se possa alegar toda a matéria pertinente ao caso;
- (v) uma vez que o Decreto 70.235/72 previu a "Impugnação", não pode o julgador não praticar este preceito, ou mesmo diminuí-lo;
- (vi) o não conhecimento da Impugnação pela órgão julgador afronta o princípio da ampla defesa, sendo a limitação ao direito de defesa inconstitucional;
- (vii) o Fisco não pode alegar que a falta de "conferência física" impediu a concessão do regime especial de admissão temporária, isto porque o intuito da ordem judicial era liberar a Recorrente desse tipo de conferência, já que esta não estava ocorrendo devido a greve;
- (viii) a questão da impossibilidade da conferência física foi superada pela decisão judicial, nesse sentido, o AI perde o seu objeto, sequer podendo ser lavrado, pois não pode a Administração discutir questões já afastadas pelo Poder Judiciário, assim, se este é o pressuposto único da autuação, conforme se infere do relatório, esta merece ser desconstituída, sob pena de desobediência;



6

- (ix) o vício não está somente ao processo administrativo que trata da admissão temporária, está também nestes autos, que não atenta ao fato de que a decisão judicial tornou inócua a discussão sobre “verificação física” na esfera administrativa.

Diante do exposto, requer a anulação da decisão a quo, devendo os autos retornar a origem para novo julgamento.

Outrossim, no caso de ser analisado o mérito, requer que sejam acatados os pedidos do presente recurso, bem como os constantes na impugnação, julgando insubsistente o lançamento e a decisão recorrida.

Traz à baila os documentos de fls. 140/186.

O autuado se manifesta às fls. 189 informando que, conforme atestam as DARF's (fls. 191 e 192) efetuou o pagamento do suposto débito exigido, motivo pelo qual requer a baixa e o arquivamento dos autos.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls. 193, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

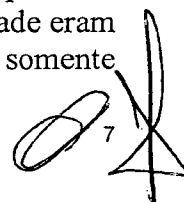
Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência desta Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A controvérsia travada nos autos reside na cobrança do Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produto Industrializado – IPI em decorrência do indeferimento do pedido de concessão de regime de admissão temporária.

O aludido pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo de nº 10509.000254/2002-31 (fls. 61/63), o qual foi ratificado pelo Parecer SRRF 05/DIANA nº 114/2002 (fls. 65/70), que acabou gerando a lavratura dos presentes Autos de Infração, acostados às fls. 01/16.

Irresignado com a lavratura dos Autos de Infração, o contribuinte apresenta defesa alegando que à época dos fatos (ano 2002) importou mercadorias - que na verdade eram equipamentos utilizados em testes - que foram importadas temporariamente, sendo somente



utilizadas pelo exato período de duração dos testes, “vez que não valia a pena, financeiramente, sua aquisição” e, por essa razão é que a importação dos equipamentos foi realizada pelo regime de admissão temporária, com suspensão parcial dos tributos, que incidem na exata medida do tempo de permanência dos bens importados no país.

Afirma que na época em que importou a referida mercadoria, a Receita estava em greve e, portanto, se viu obrigado a impetrar Mandado de Segurança, através do qual obteve a imediata liberação de suas mercadorias.

Ressalta, dentre outras alegações mais, que no momento da entrega das mercadorias, seu despachante assinou documento de liberação “sem conferência física” da mercadoria em tela.

Por seu turno, a DRJ em Fortaleza não conheceu da impugnação, sob o argumento de que o contribuinte limitou sua defesa quanto ao indeferimento do pedido de concessão do regime especial de admissão temporária das mercadorias indicadas nos AI's, não lhe cabendo, portanto, apreciar as alegações relacionadas ao mérito daquela concessão, que já foi julgada pela autoridade administrativa competente.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário após a decisão da DRJ.

Porém, deve salientar o fato de que após a apresentação do Recurso Voluntário, consta nestes autos, às fls. 189, manifestação do Recorrente, da qual se extrai o seguinte excerto:

“Conforme atestam as guias Darf's – Documento de Arrecadação de Receita Federais – em anexo, a Requerente efetuou o pagamento do suposto débito exigido.”

Desta forma, a fim de checar a informação trazida pelo contribuinte, constatei a juntada das DARF's de fls. 191 e 192, recolhidas nos montantes de R\$ 50.467,13 e R\$ 135.128,81.

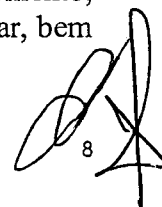
Com efeito, o artigo 156 veicula as possibilidades de extinção do crédito tributário, sendo o pagamento uma delas, vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;” (g.n.)

Contudo, não cabe a este órgão julgador apurar/confirmar a veracidade do valor recolhido nas referidas DARF's.

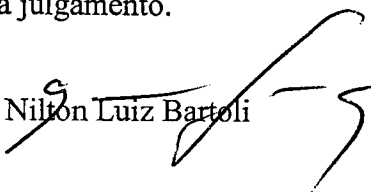
Assim, havendo dúvida quanto à extinção do crédito tributário em comento, devido ao suposto pagamento via DARF, entendo caber à repartição de origem confirmar, bem



como apurar, o *quantum* recolhido nas DARF's de fls. 191 e 192, para que então possa ser proferido um julgamento adequado e justo.

Diante do exposto, em observância ao princípio da verdade material, na busca de um julgamento justo e adequado, entendo por necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim que os autos sejam restituídos à Autoridade Administrativa competente para que averigue os valores recolhidos nas DARF's de fls. 191 e 192.

Após o cumprimento da referida diligência, retornem os autos a este Eg. Colegiado para julgamento.


Nilton Luiz Bartoli